



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0807637-49.2023.8.19.0004
APELANTE 1: ÁGUAS DO RIO 1 SPE S A
APELANTE 2: VALCI SILVA FARIA
APELADO: OS MESMOS
JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO
RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA DE INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO. COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO SEM PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Ação de consignação em pagamento cumulada com indenização por danos morais e materiais ajuizada por consumidor em face de concessionária de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário.**
- 2. O autor alegou cobrança indevida pela instalação de hidrômetro, cobrança de tarifa de esgoto sem prestação do serviço e cobrança relativa a contrato de fornecimento de água de imóvel diverso daquele em que reside.**
- 3. Sentença de parcial procedência para declarar a nulidade das cobranças relativas ao imóvel diverso, condenar a ré à devolução simples dos valores pagos pela instalação do hidrômetro e ao pagamento de indenização por danos morais, julgando improcedente o pedido de devolução da tarifa de esgoto.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é legítima a cobrança pela instalação do hidrômetro e pela tarifa de esgoto sem a efetiva prestação do serviço; e (ii) saber se estão configurados o dever de indenizar por danos morais e a repetição do indébito em dobro.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 5. A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se CDC, inclusive quanto à inversão do ônus da prova.**





6. A concessionária não comprovou a legitimidade da cobrança pela instalação do hidrômetro, sendo vedada a transferência desse custo ao consumidor, conforme entendimento consolidado em súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

7. A cobrança de tarifa de esgoto é indevida quando não há prestação de nenhuma das etapas do serviço de esgotamento sanitário, especialmente quando os dejetos são lançados *in natura* em galeria de águas pluviais, em desacordo com a orientação do STJ no REsp 1833349/RJ.

8. Configurada a cobrança indevida, impõe-se a restituição em dobro dos valores pagos, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, diante da conduta contrária à boa-fé objetiva.

9. O dano moral está caracterizado pela cobrança indevida e pelos transtornos causados ao consumidor, sendo razoável o valor fixado a título de indenização.

10. Os juros de mora e a correção monetária devem observar a incidência da Taxa Selic, conforme o art. 406 do CC, com as alterações da Lei nº 14.905/2024 e o Tema 1.368 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso do autor provido para declarar a nulidade da cobrança da tarifa de esgoto, com restituição em dobro dos valores pagos. Recurso da ré desprovido. Sentença mantida nos demais pontos. Majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação.

Tese de julgamento: "1. É indevida a cobrança pela instalação de hidrômetro ao consumidor, cabendo à concessionária arcar com esse custo. 2. É indevida a cobrança de tarifa de esgoto quando não há prestação de nenhuma das etapas do serviço de esgotamento sanitário. 3. A cobrança indevida autoriza a repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 4. A cobrança indevida de valores em faturas de consumo configura dano moral indenizável."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CDC, arts. 2º, 3º, 14, 42, parágrafo único; CPC, arts. 373, 370, 85; CC, arts. 389, 406; Lei nº 14.905/2024.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.339.313/RJ, Primeira Seção, j. 12.06.2013; STJ, REsp 1833349/RJ, Segunda Turma, j. 12.11.2019; STJ, Tema 1.368, REsp 2199164/PR; TJRJ, Súmula 315.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este recurso de **APELAÇÃO Nº 0807637-49.2023.8.19.0004**, em que figuram como apelantes **ÁGUAS DO RIO 1 SPE S A e VALCI SILVA FARIA**, e apelados **OS MESMOS**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas por ambas as partes **ÁGUAS DO RIO 1 SPE S A e VALCI SILVA FARIA** contra sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo que, em ação de consignação em pagamento c/c indenizatória por danos morais e materiais, julgou parcialmente procedente os pedidos articulados na inicial, nos seguintes termos do index 210590679:

"I – RELATÓRIO: Trata-se de ação de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, CUMULADA COM RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por VALCI SILVA FARIA, em face de ÁGUAS DO RIO 1 SPE S/A, ambos devidamente qualificados na peça de ingresso. Em apertado resumo, restou aduzido na peça preambular que o demandante é cliente da empresa concessionária ré, referente ao serviço de fornecimento de água para a residência do mesmo, localizada à Rua Antônio Vitor, nº 90, bairro Mutuá, São Gonçalo/RJ, tendo sido detalhado que, no dia 12/08/2022, a empresa concessionária ré efetivou uma cobrança alegadamente indevida em desfavor do autor, relacionada a instalação de hidrômetro, no importe de R\$ 967,88, parcelado em 24 vezes de R\$ 40,32, valor este vinculado a fatura de consumo mensal da unidade. Acrescentou a exordial, outrossim, que o requerente passou a receber cobranças de tarifa de esgoto, a partir da fatura do mês de referência de fevereiro de 2023, com vencimento em 15/03/2023, tendo defendido que não há prestação de serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de dejetos no endereço do autor, eis que alegadamente o esgoto da rua onde o suplicante reside é lançado na rede pluvial. Por derradeiro, sustentou a petição inicial que, além das cobranças alegadamente indevidas de tarifa de esgoto e instalação de hidrômetro, o autor está sofrendo cobranças pela suposta utilização do serviço de abastecimento de água vinculado a matrícula sob o nº 101003455-1, atrelado ao contrato de nº 391203, referente ao endereço situado à Rua Antônio Vitor, s/nº, Lote 10, bairro Mutuá, São Gonçalo/RJ, o qual





diverso do local aonde o mesmo reside. Pugnou-se, então, pela concessão da tutela provisória de urgência, a fim de que a empresa concessionária ré fosse compelida a restabelecer o fornecimento de água na residência do autor, e, ainda, se abstivesse de negativar o nome do mesmo nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, ambos sob pena de multa, com a posterior conversão de tais decisões em definitivas, sendo, ainda, pleiteado que fosse concedida a consignação em pagamento, através de depósito judicial, acerca dos valores da média aritmética das últimas 06 faturas, deferindo, por oportuno, a expedição de guias de primeiro depósito no valor de R\$ 257,08, referente à quitação das faturas, em aberto, com referência ao mês de dezembro 2022, janeiro de 2023, fevereiro de 2023 e março 2023, com vencimento em janeiro de 2023, fevereiro de 2023, março de 2023 e abril de 2023, respectivamente, sendo frisado que o demandante não conseguiu adimplir com a obrigação devida, tendo em vista as cobranças embutidas de instalação de hidrômetro e tarifa de esgoto indevida, e, ainda, caso ocorram futuras cobranças com valores exorbitantes devido a aferições incorretas ou com a continuidade de cobranças de tarifas indevidas, que fossem expedidas guias de depósito em continuação para as obrigações que vencerem durante o curso do processo, no valor de R\$ 64,27. Pleiteou-se, outrossim, que a cobrança de instalação de hidrômetro, atrelada ao contrato de nº 433050, vinculado a matrícula sob o nº 102796593-5, realizada pela concessionária ré, no valor de R\$ 967,88, parcelada em 24 vezes no importe de R\$ 40,32, seja declarada nula, e por consequência cancelada, restituindo ao autor a totalidade dos valores cobrados e pagos indevidamente a partir de 12/08/2022 até o mês novembro, com vencimento em 15/12/2022, correspondente ao importe de R\$ 161,49, e demais valores, caso existam, a serem apuradas em liquidação de sentença; que seja declarada nula a cobrança de tarifa de esgoto, atrelado ao contrato de nº 433050, vinculado a matrícula sob o nº 102796593-5, tendo em vista a alegada inexistência do serviço; que seja declarada inexistente a relação jurídica atrelada ao contrato de nº 391203, vinculada a matrícula sob o nº 101003455-1, mediante hidrômetro A10C059512, localizado à Rua Antônio Vitor, s/nº, Lote 10, bairro Mutuá, São Gonçalo/RJ, uma vez que o autor alegadamente nunca solicitou qualquer tipo de serviço ou instalação de hidrômetro para este referido endereço, e, por fim, pela condenação da empresa demandada a indenizar os danos morais experimentados pelo suplicante, no valor equivalente a R\$ 15.000,00. Petição inicial constante no id 51028552, acompanhada de documentos. Decisão proferida no id 64530564, concedendo a gratuidade de justiça em favor do autor; indeferindo a tutela de urgência requerida, bem como determinando a citação da demandada, a qual foi objeto de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, com o Juízo promovendo o exercício do juízo de retratação, no id 69710038, para conceder a tutela de urgência requerida apenas para determinar a ré que se abstivesse de negativar os dados do autor pela dívida referente à matrícula de nº 101003455-1, e com o v. acórdão de id 135456057, tendo dado parcial provimento ao recurso, concedendo a tutela de urgência para que a passasse a emitir as faturas sem a cobrança do parcelamento do va



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



referente à instalação do hidrômetro. Devidamente citada, a empresa concessionária suplicada apresentou a contestação de id 68618880, acompanhada de documentos, onde refutou a pretensão autoral, aduzindo que uma equipe da ré compareceu à residência da parte autora para realizar a ligação solicitada pela mesma, tendo ressaltado, então, que a taxa de instalação de ligação 3/4 no asfalto se refere a receita advinda de serviços complementares, quais sejam, aqueles que não decorrem diretamente do abastecimento de água ou do esgotamento sanitário, fazendo parte da remuneração devida à demandada, não podendo ser suprimida. Acrescentou, ainda, que, ao contrário do que fora afirmado pelo autor na petição inicial, há a disponibilidade do serviço de água e esgotamento sanitário no local em que a parte demandante reside, tendo, derradeiramente, combatido a pretensão indenizatória a título de danos morais, contida na exordial. Réplica apresentada no id 138109775. Em provas, manifestaram-se as partes autora e ré, nos respectivos ids 160553546 e 167515647. Decisão proferida no id 184035323, declarando encerrada a instrução, sob a alegação de que: “Considerando que a ré não impugnou o questionamento referente à matrícula 101003455 1 e que afirmou proceder a cobrança de tarifa mínima pela disponibilidade do serviço de captação de esgoto, desnecessária a prova pericial para se constatar se há ou não o recolhimento do esgoto da casa da autora, já que a própria afirmou que o seu esgoto é encaminhado para a galeria de águas pluviais”. Em alegações finais, manifestou-se apenas a empresa ré, no id 185922675. É o Relatório. Passo a decidir. II – FUNDAMENTAÇÃO: Preambularmente, diante das alegações expendidas pelas partes em suas respectivas peças técnicas, tendo em vista os documentos adunados aos autos, e, em especial, o teor da preclusa decisão proferida no id 184035323, verifica-se que o presente feito se encontra maduro para julgamento. No mais, quanto ao mérito, certo é, que o caso ora em comento se trata de relação de consumo, na qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela prestação defeituosa dos serviços. É certo, também, que somente logrará êxito em excluir a sua responsabilização quando comprovar o exigido pelo artigo 14, §3º, incisos I e II, da Lei 8.078/90, ou seja, que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou que há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Neste ponto, interessante notar, inclusive, ser desnecessária a decisão que inverta o ônus da prova, uma vez que a inversão já é operada por força da própria lei, a chamada inversão “opi legis”. Trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, decorrendo a responsabilidade do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de executar determinados serviços. Em suma, os riscos do empreendimento correm por conta da fornecedora de serviços e não do consumidor. No caso em debate, além da inversão operada na forma da lei, consoante acima especificado, tal inversão decorre da nítida





hipossuficiência técnico-probatória ostentada por um consumidor em face de uma empresa concessionária de grande porte, como é o caso da ora demandada. Feitas tais considerações, verifica-se, no caso em comento, que existem 03 questões distintas alegadas na exordial, quais sejam: A cobrança de valores parcelados pela instalação do hidrômetro na residência do autor; a cobrança de taxa pelo esgotamento sanitário e, ainda, a cobrança referente a contrato que alega o autor desconhecer. A uma, no que se refere à cobrança de valores parcelados pela instalação do hidrômetro na residência do autor, tem-se que tal pretensão autoral merece guarida. Isso porque, ao término da instrução probatória, se afigura inegável que a empresa ré não logrou elidir minimamente tal alegação autoral, sendo caso, portanto, de incidência da Súmula nº 315, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a qual aduz, "in verbis": "Incumbe às empresas delegatárias de serviços de abastecimento de água e esgotamento a instalação de aparelhos medidores ou limitadores do consumo, sem ônus para os usuários." A duas, no que alude à cobrança referente a contrato que alega o autor desconhecer, de igual modo merece prosperar a sobredita pretensão da parte demandante. Isso porque, a parte demandante demonstrou a verossimilhança de suas alegações, ao juntar, em anexo à exordial, nos ids 51030660 e 51030664, faturas enviadas pela empresa ré em seu desfavor, referentes ao endereço situado à Rua Antônio Vitor, s/nº, Lote 10, bairro Mutuá, São Gonçalo/RJ, o qual é diverso do local aonde o mesmo reside, sendo certo que a produção de prova de fato negativo, a chamada "prova diabólica", se afigura impossível a tal parte. De forma distinta, a empresa concessionária requerida, que possui inegável superioridade técnico-probatória em relação à parte contrária, deixou de acostar aos autos provas cabais acerca da licitude e legalidade das cobranças ora reclamadas, eis que sequer impugnou o questionamento autoral relativo à matrícula de nº 101003455-1, vinculada ao endereço supra. Assim, indiscutivelmente, prevalece a narrativa da parte autora diante de sua situação de vulnerabilidade e presunção de boa-fé, nos termos do artigo 4º, I e III, da Lei nº 8.078/90, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações, conforme já acima analisado. Nessa toada, a declaração de inexistência de relação jurídica atrelada ao contrato de nº 391203, vinculada à matrícula de nº 101003455-1, mediante hidrômetro A10C059512, localizado à Rua Antônio Vitor, s/nº, Lote 10, bairro Mutuá, São Gonçalo/RJ, é medida que se impõe. E, por fim, a três, no que tange à cobrança de taxa pelo esgotamento sanitário, esta merece ser julgada improcedente. Isso porque, defende a empresa demandada ser legítima a cobrança da tarifa de esgoto, na forma em que realizada, tendo em vista que alega serem prestadas etapas do esgotamento sanitário na região em que se situa o imóvel do autor. Nessa senda, cabe destacar que, ainda que a empresa suplicada não preste todas as etapas de coleta e tratamento do esgoto, a cobrança na forma defendida pela requerida se afigura, "a priori", legítima, com observância do disposto no artigo 9º, do Decreto 7.217/10, "in verbis": "Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades: I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários; II - transporte dos esgotos sanitários;





- tratamento dos esgotos sanitários; e IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas." Inere-se, inclusive, da norma acima transcrita que, cumprindo uma das etapas de tratamento, possui a empresa concessionária de serviço público legitimidade para exigir a contraprestação do consumidor. Tal entendimento foi corroborado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando firmou a tese do Recurso Repetitivo nº 1.339.313/RJ de relatoria do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/06/2013: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPTIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Não há violação do artigo 53 do CP quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia. 2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue. 3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, com também trata o lodo nele gerado. 4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público. 5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.30.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.2013; REsp 1.3.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe29.062012; e REsp 43121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ07/10202. 6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável às ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. 7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ". (REsp 1339.313 (2012/0059311-7 - 21/10/2013) Min. BENEDITO GONÇALVES Primeira Seção 12/06/2013)" Não se olvida que alguns julgados passaram a entender que, se não há tratamento e adequado despejo final, a cobrança integral seria indevida e, portanto, deveria ser proporcional. Todavia, este não é o entendimento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que tem repetidamente ratificado que a cobrança integral da tarifa é possível mesmo que não sejam prestadas todas as etapas. É ler: "Trata-se de Recurso Especial interposto por





COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 25ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 170/189): DIREITO DO CONSUMIDOR. CEDAE. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. JACAREPAGUÁ. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO JURÍDICA EM TORNO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA INTEGRAL DA TARIFA DE ESGOTO, AINDA QUE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SEJA PARCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELO AUTOR, PUGNANDO PELA REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 7. Remuneração - Deste modo, a remuneração correspondente ao serviço parcialmente prestado de esgotamento sanitário deve ser reduzida em 50% e assim se manterá até que a concessionária comprove o início do tratamento do esgoto oriundo do exato logradouro em que reside a Autora e sua disposição final adequada no meio ambiente - quando só então poderá cobrar-lhe a tarifa no seu valor integral. 8. Repetição - Atento ao verbete nº 85, da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, que considera "incabível a devolução em dobro pelo fornecedor e pela concessionária, se a cobrança por eles realizada estiver prevista em regulamento, havendo repetição simples do indébito" e a orientação majoritária conferida ao tema, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando, novamente, o entendimento pessoal deste Relator, a repetição dos valores pagos a maior pela Autora deve se dar de modo simples. 9. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 220/223). Ainda, por unanimidade de votos, foram mantidos os termos dos pronunciamentos anteriores, não exercitando o juízo de retratação (fls. 296/302). Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que: ... Feito breve relato, decido. ... Porém, no mérito, verifico que o acórdão recorrido contrariou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que é legal a cobrança da tarifa de esgoto quando ausente o tratamento final dos dejetos, porquanto a lei não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente ocorrerá quando todas etapas forem efetivadas, bem como não proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma ou mais fases da atividade. ... Embora não efetivadas todas as atividades que subdividem o serviço de esgotamento sanitário, certo é que algumas fases foram prestadas, as quais representam dispêndio ao Poder Público e, como tal, deve ser devidamente ressarcido. Em outras palavras, o fato de não estar sendo feito o tratamento dos dejetos, antes deles serem lançados em rios, não impede a cobrança da tarifa, eis que a remuneração há de ser devida como contraprestação pela instalação, operação e manutenção da infraestrutura de coleta e descarga do esgoto. A cobrança da tarifa, portanto, não pressupõe a prestação integral do serviço de esgotamento sanitário, mas apenas parte dele, que, no caso dos autos, se resume à realização da coleta, do transporte e do escoamento dos dejetos.





Assim, há que se considerar prestado o serviço público de esgotamento sanitário pela simples realização de uma ou mais das atividades arroladas no art. 9º do referido decreto, de modo que, ainda que detectada a deficiência na prestação do serviço pela ausência de tratamento dos resíduos, não há como negar tenha sido disponibilizada a rede pública de esgotamento sanitário. Assim, conclui-se que a ausência de tratamento dos efluentes não enseja nem sequer a redução proporcional da tarifa, porquanto esta não é calculada com base em cada um dos serviços que a compõe, mas é um valor único, capaz de remunerar satisfatoriamente os diversos serviços efetivamente realizados. Isto posto, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa. Prejudicada a questão da prescrição.” (Processo REsp 1791849 - Relator (a) Ministra REGINA HELENA COSTA - Data da Publicação 03/05/2019) ... “Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ fls. 852/853): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTOS REMETIDOS PELA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.030, II, DO CPC, PARA FINS DE ANÁLISE DA PERTINÊNCIA DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SERVIÇO DE ESGOTO SANITÁRIO. CEDAE. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ A RESTITUIR O VALOR CORRESPONDENTE A 50% DA TARIFA COBRADA. PRESTAÇÃO INCOMPLETA DO SERVIÇO. 1. A questão discutida no recurso paradigma (REsp 1.339.313/RJ) consiste na possibilidade de cobrança de tarifa de esgoto nos casos em que a concessionária não presta todas as etapas do serviço. 2. A tese jurídica utilizada como razão de decidir (ratio decidendi) no julgado paradigma, foi firmada nos seguintes termos (tema 565): “A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades”. 3. No acórdão recorrido foi reconhecido o direito da CEDAE de cobrar, a título de tarifa de esgoto sanitário, o percentual equivalente a 50%, tendo em vista a prestação incompleta do serviço. Discutiu-se o quantum devido pelo autor à ré, não sendo afastado o direito da CEDAE de cobrar valores pelo serviço de esgotamento sanitário. 4. No acórdão desta Câmara não se discutiu o an debeatur, mas sim o quantum debeatur, de modo que não se vislumbra a existência de divergência entre o entendimento adotado por esta Câmara e a orientação do Superior Tribunal de Justiça fixada no REsp nº 1.339.313/RJ. 5. Precedentes do TJRJ (0051434-79.2012.8.19.0203; 007993- 24.2012.8.19.0211; 0264889-20.2013.8.19.0001; 0230682- 92.2013.8.19.0001; 0512524-76.2014.8.19.0001; 0409763- 64.2014.8.19.0001; 0415244-76.2012.8.19.0001; 0305621- 43.2013.8.19.0001; 0420261-35.2008.8.19.0001; 0037585- 03.2013.8.19.0204; 00253-83.2012.8.19.0204; 0165068- 43.2013.8.19.0001; 013872-01.2013.8.19.0001).



40.2004.8.19.0001). 6. **MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.** O recorrente alega violação do disposto nos arts. 927, III e 932, IV, "b" do CPC/2015; no art. 3.º da Lei n. 11.445/2007; e no art. 206, §3.º, IV do Código Civil. Sustenta, em síntese, a litude da cobrança integral da tarifa de esgoto independentemente do tratamento total dos resíduos coletados. Aduz que o entendimento está firmado em sede de julgamento repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça REsp 1.339.313/RJ (tema 565 do STJ). Por fim, sustenta que a pretensão de cobrança das tarifas de água e esgoto prescreve em três anos. Sem contrarrazões. Juízo positivo de admissibilidade às e-STJ fl. 868/869, ante a ausência de retratação da 25.ª Câmara Cível do Tribunal quanto a aplicabilidade do Resp n. 1.339.313/RJ (tema 565). Passo a decidir. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). Considerado isso, observa-se que o Tribunal de origem destoa do entendimento já firmando nesta Corte Superior. Com efeito, a partir do julgamento do REsp 1.339.313/RJ (Tema n. 565), firmou-se a tese de que a legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto, mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente, porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Confira-se a ementa do julgado: ... Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reconhecendo a legalidade da cobrança integral da taxa de esgoto, restabelecer a sentença do juízo de primeiro grau." (Relator (a) Ministro GURGEL DE FARIA - Data da Publicação 02/05/2019 - RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.321 - RJ (2019/0040452-4) No mesmo sentido: REsp 1.763.602/RJ (julg. 01/10/2018), REsp 1.765.457/RJ (julg. 03/10/2018) e REsp 1.767.195/RJ (julg. 29/10/2018). Nessa ordem de ideias, para que a cobrança da tarifa de esgoto seja reconhecida como indevida ou que haja a devolução do valor, é necessário que nenhuma das quatro fases seja prestada pela empresa ré. E, no caso ora trazido à lume, como bem observado na decisão proferida no id 184035323, o próprio demandante afirmou que o seu esgoto é encaminhado para a galeria de águas pluviais, ou seja, uma das fases acima elencada é devidamente cumprida pela ré, tornando, assim, lícita a cobrança ora questionada. No que concerne ao pleito de devolução do valor pago a título do parcelamento da cobrança atinente à instalação do hidrômetro na residência do autor, tal medida é impositiva, ante a procedência desta pretensão autoral, e deve se dar na forma simples, tal como pleiteada. Por fim, no que tange aos danos morais, no presente caso este é "in re ipsa", estando claramente configurado diante dos transtornos consubstanciadas nas tentativas frustradas de solucionar os problemas, pela via administrativa, bem como na perda do tempo útil, visto que necessitou a parte autora contratar advogado, e ingressar em Juízo para ver, enfim, pacificada as questões, que poderiam perfeitamente, serem dirimidas na seara administrativa. Com efeito, deve ser estipulado um "quantum" indenizatório que repre-





compensação razoável pelo sofrimento experimentado, cuja intensidade deve ser considerada para fixação do valor, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, sem jamais constituir-se em fonte de locupletamento para o ofendido, nem, tampouco, em valor ínfimo que o faça perder o caráter pedagógico punitivo à ofensora. Nessa toada, fixo o montante indenizatório em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o qual respeita os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, além de se adequar ao caso concreto, eis que foram 02 as falhas de serviço perpetradas pela ré, na forma acima explicitada. III – DISPOSITIVO: **Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade das cobranças de consumo de energia elétrica em nome do autor, referentes ao endereço situado à Rua Antônio Vitor, s/nº, Lote 10, bairro Mutuá, São Gonçalo/RJ, condenando a empresa demandada, via de consequência, a cancelar, de forma definitiva, as cobranças direcionadas a tal endereço, no prazo de 15 dias, sob pena de multa correspondente ao triplo de cada nova cobrança efetuada a tal título, limitada, inicialmente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); para condenar a empresa ré a devolver ao demandante, a título do parcelamento da cobrança atinente à instalação do hidrômetro na residência do autor, o montante de R\$ 161,49 (cento e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), acrescido de correção monetária, na forma do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, desde o desembolso, e juros de mora na forma do artigo 406, do Código Civil, desde a citação, eis que se trata de relação contratual, e, finalmente, para condenar a empresa demandada a indenizar os danos morais experimentados pelo requerente, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de juros moratórios, na forma do artigo 406, do Código Civil, desde a citação, e corrigido monetariamente, na forma do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, a partir da publicação da presente sentença. JULGO IMPROCEDENTE, outrossim, o pleito autoral referente à cobrança de taxa pelo esgotamento sanitário, também com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a empresa ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com lastro no previsto no artigo 85, §2º, cumulado com o parágrafo único, do artigo 86, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.”**

Pretensão recursal do réu ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A, consoante index 216502027, sustentado que, na hipótese, a cobrança da taxa de ligação definitiva é legítima e prevista em regulamentação vigente, e nada mais é que a contraprestação pela despesa decorrente da realização de obras para disponibilização do serviço e equipamentos, não se tratando, portanto, de mera cobrança pela instalação do hidrômetro.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Consigna que a taxa de ligação cobre os custos operacionais, como escavação e instalação de tubulações, e não apenas a instalação do hidrômetro.

Suscita, desde já, a ausência de interesse de agir, uma vez que, a partir da citação e a tomada de conhecimento da questão posta em análise, a empresa ré diligenciou para solucionar o ocorrido, inexistindo, portanto, qualquer resistência à pretensão autoral.

Aduz que, na hipótese de acolhimento do pleito autoral, a devolução dos valores há de ser realizada em sua forma simples, dada a inexistência de violação à boa-fé objetiva.

Pugna, pois, a apelante ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A, pela reforma da sentença, a fim de que os pedidos articulados na inicial sejam julgados improcedentes ou, alternativamente, a incidência da devolução dos valores cobrados em sua modalidade simples.

Parte autora que se manifestou em contrarrazões pelo desprovimento do recurso, conforme index 236881673.

Já, por sua vez, a **parte autora VALCI SILVA FARIA também interpôs recurso de apelação,** consoante index 236881656, alegando, na ocasião, o cerceamento de sua defesa, na medida em que, tendo sido requisitada a produção de prova pericial para verificar a real situação do saneamento básico na região, restou indeferida pelo juízo de primeira instância.

No mérito, ressalta a ilegalidade da cobrança da tarifa de esgoto, uma vez que não possui a prestação do serviço de esgotamento sanitário no endereço Rua Antônio Vitor, nº 90, Mutuá, São Gonçalo/RJ.

Requer, pois, a anulação da sentença, e o consequente retorno dos autos ao juízo de origem para a produção da prova pericial técnica ou, alternativamente, a procedência do pedido relativa à declaração de nulidade da cobrança da tarifa de esgoto, com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Parte ré ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A que não se manifestou em contrarrazões, conforme certidão cartorária de index 249205234.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconhece-se a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, imprescindíveis à interposição dos recursos, pelos quais merecem ser conhecidos.

A matéria devolvida a este Tribunal no presente recurso cinge-se em averiguar, na presente hipótese, a ocorrência de eventual falha na prestação de serviço, capaz de configurar a responsabilidade da concessionária ré e, se for o caso, a incidência dos danos morais e modalidade de repetição do indébito, em razão da cobrança de taxa pela instalação do hidrômetro e a tarifa de esgoto.

É a lide na sua essência.

Passa-se à análise conjunta dos recursos de apelação, eis que as matérias neles articuladas se interrelacionam.

Preliminarmente, antes de se adentrar no mérito recursal, necessário se faz apreciar a **arguição de cerceamento de defesa** suscitado pelo apelante VALCI SILVA FARIA, ante o indeferimento da prova pericial requerida, o qual, no seu entender, seria imprescindível para verificar a real situação do saneamento básico na Rua Antônio Vitor, nº 90, Mutuá, São Gonçalo/RJ.

De tal modo, o juiz é tido como o destinatário imediato das provas, a quem assiste a faculdade de deferir somente aquelas que entender necessárias para a constituição do seu livre convencimento, bem como a iniciativa instrutória para desvelar a verdade possível da narrativa formulada na inicial, como se depreende do artigo 370 do CPC.

Portanto, é possível ao órgão jurisdicional entender pela desnecessidade da produção das provas pleiteadas sem que isto caracterize cerceamento de defesa.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Na presente hipótese, impende-se observar que o juízo *a quo* indeferiu a produção da prova pericial, conforme decisão de index 184035323, sob os seguintes fundamentos:

*“Considerando **que a ré** não impugnou o questionamento referente à matrícula 101003455-1 e que afirmou proceder a cobrança de tarifa mínima pela disponibilidade do serviço de captação de esgoto, desnecessária a prova pericial para se constatar se há ou não o recolhimento do esgoto da casa da autora, **já que a própria afirmou que o seu esgoto é encaminhado para a galeria de águas pluviais.***

Não havendo outras provas a produzir, declaro encerrada a instrução, intinem-se para a vinda das alegações finais no prazo comum de 15 dias.”

Dessa maneira, em consideração à fundamentação exposta pelo juízo sentenciante, cabe ressaltar que, na ocasião, mostra-se prescindível a realização da pretendida prova pericial pretendida, eis que se tratando de controvérsia essencialmente jurídica, relacionada à análise substancial da prestação de serviço de esgoto, impõe-se a observância de que o próprio autor afirmou que o seu esgoto é encaminhado para a galeria de águas pluviais, capaz de afastar a necessidade de realização da diligência pericial requerida. Transcreve-se, nesse sentido, da exordial:

“Importante deixar consignado que somente o existe, para o autor, o fornecimento de água potável e nada mais.

***O esgoto da rua onde o autor reside é lançado na rede pluvial,** assim, como praticamente o Município de São Gonçalo inteiro, por isso, que nessas últimas chuvas ocorridas no Município, houveram diversos casos de alagamento em residências por força de retorno de esgoto nos ralos.”*

Assim, tendo em vista a consonância da fundamentação da decisão de indeferimento à realidade apresentada pelo autor, descabe a pretendida anulação da referida sentença, uma vez que não se verifica na hipótese a ocorrência de violação do princípio do contraditório e cerceamento de defesa, razão pela qual a preliminar merece ser afastada.

Em sentido semelhante, a concessionária ré também suscita, de maneira **preliminar, a falta de interesse de agir**, haja vista que, logo após tomar conhecimento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

do ajuizamento da referida ação, através da citação, buscou-se resolver o litígio de maneira administrativa, inexistindo, portanto, qualquer resistência à pretensão autoral.

Todavia, tal tese há de ser afastada.

Isso ocorre porque, o interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-adequação, revela-se presente sempre que o autor necessitar da intervenção do Poder Judiciário para a satisfação de sua pretensão resistida. Nesse sentido, tem-se como desnecessária a submissão prévia da questão à via administrativa, sobretudo tratando-se de demanda cuja natureza seja indenizatória por defeito na prestação de serviço essencial, em regime de responsabilidade objetiva, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).

Não há, pois, que se falar em falta de interesse de agir pela ausência de protocolo administrativo perante a concessionária ou, até mesmo, resolução da questão após a citação, dado o prosseguimento do interesse ao pleito indenizatório.

Ultrapassada às preliminares suscitadas, passa-se à análise do mérito.

De início, registre-se que a relação existente entre as partes litigantes é de cunho consumerista, vez que presentes os requisitos objetivos e subjetivos insertos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, daí serem aplicáveis à espécie as suas normas protetivas, mais especificamente a do caput do seu artigo 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores de serviços, fundada na teoria do risco do empreendimento, bastando somente a demonstração do dano e do nexo causal entre o comportamento do prestador do serviço e a lesão causada, prescindida a demonstração de culpa.

“Art. 3º (...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Nesse passo, o dever de reparar qualquer dano causado somente será afastado caso o fornecedor do serviço comprove a ocorrência de uma das excludentes da sua responsabilidade, previstas no artigo 14, § 3º, e incisos, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros; fortuito externo ou força maior.

Por força dessas normas, não há que se perquirir a culpa da ré, sendo a responsabilidade objetiva. Assim, basta que se apure o dano, o nexo causal e a falha na prestação do serviço.

O diploma legal ainda estabelece a inversão do ônus da prova, uma vez que, mediante a hipossuficiência do consumidor, o ônus da prova de demonstrar os fatos alegados é do fornecedor.

Sabe-se que o art. 373 do CPC distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação fática a ser comprovada. Nesse cenário, ao autor cabe provar as alegações concernentes ao fato constitutivo do direito afirmado, ao passo que ao réu cumpre demonstrar os fatos negativos, extintivos e modificativos da pretensão deduzida por aquele.

Cuida-se de um indicativo para que o Juiz se livre do estado de dúvida e decida o mérito da causa.

Registre-se, por oportuno, que a aplicação dos princípios e normas protetivos dos direitos dos consumidores, previstos no CDC, não afasta o encargo do autor de comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito.

Tal entendimento, inclusive, encontra-se consolidado no enunciado nº 330 da súmula deste Tribunal de Justiça. Confira-se:

“Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.”





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O art. 5º, LV da Constituição da República preceitua que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

In casu, narra a parte autora que é consumidor dos serviços da concessionária ré, vinculado a matrícula sob o nº 102796593-5, de maneira que, ao solicitar a instalação do hidrômetro, instrumento que possibilita a medição do consumo de água, veio a ser cobrada pelos custos da operação, tido por indevido, no montante de R\$ 967,88 (novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), conforme se observa (index 51029843):

DEMONSTRATIVO DE FATURAMENTO			
CONDIÇÃO DO PARCELAMENTO		DESCRIÇÃO DOS LANCAMENTOS	VALORES LANÇADOS
Data do Parcelamento:	12/08/2022	PARCELAMENTO	40,32
Valor da Dívida (R\$):	967,88		
Valor da Entrada(R\$):	0,00		
Quant. de Débitos Parcelados:	2		
Acréscimos			
Juros	0,00	Multa	0,00
		Correção	0,00
Total Parcelado (R\$):	967,88		
Referência:	004024		
Venc. da Próxima Parcela:	15/01/2023		

Consigna, ainda, que, passou a receber cobranças de tarifa de esgoto, mesmo que, na região em que reside, inexistente qualquer prestação de serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de dejetos.

A concessionária ré **ÁGUAS DO RIO 1 SPE S A**, por sua vez, restringe-se a alegar a legalidade e legitimidade da cobrança pelos serviços complementares, quais sejam, relativas à realização de obras para disponibilização do serviço e equipamentos, bem como a obrigatoriedade da cobrança da tarifa de esgoto, dada a disponibilidade de seu serviço.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, ante as **versões fáticas colidentes**, impõe-se debruçar sobre o conjunto probatório produzido a fim de se verificar qual versão tem fundamento nos elementos de prova produzido nos autos.

Com efeito, é cediço a responsabilidade das concessionárias de serviço público quanto a instalação do hidrômetro, de modo que qualquer ônus, decorrentes de sua diligência, não poderia ser transferido aos seus usuários, conforme disposto no verbete sumular nº 315, deste TJRJ, a seguir transcrito:

"Incumbe às empresas delegatárias de serviços de abastecimento de água e esgotamento a instalação de aparelhos medidores ou limitadores do consumo, sem ônus para os usuários."

Por outro lado, importante consignar que, diante da solicitação de um hidrômetro para o seu imóvel, caberia ao consumidor arcar com as despesas relativas às obras de adequação do imóvel necessárias à instalação do medidor, a fim de viabilizar a conexão do ramal com a rede externa de abastecimento o, a teor do art. 25 do Decreto nº 553/76. Veja-se:

"Após o hidrômetro ou limitador de consumo, todas as instalações serão feitas às expensas do proprietário, por instalador por ele escolhido entre os registrados na CEDAE."

A partir de tais premissas, verifica-se que inexistente qualquer elemento probatório capaz de indicar a natureza da cobrança impugnada, de modo que, até o presente momento, não há a necessária indicação de que o que ocorrera foi pela instalação do hidrômetro ou em razão da taxa de operação pelos custos operacionais, ônus que incumbia ao réu, nos termos dos preceitos que regem às relações consumeristas.

Em verdade, a partir da leitura da peça de defesa (index 68618880), em nenhum momento a concessionária ré impugna a ocorrência da instalação do hidrômetro, bem como as cobranças provenientes da respectiva diligência, ao revés, na medida em que confirma os fatos expostos na exordial, porém, ao mesmo tempo, tenta justificá-las, sob o fundamento de que se relaciona à serviço complementar, de acordo com a tabela de serviços da concessionária.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Dessa maneira, resta cristalino que o lançamento da **cobrança na fatura de água do autor refere-se à instalação do referido hidrômetro**, motivo pelo qual, ante o reconhecimento da responsabilidade única e exclusiva da concessionária ré, reputa-se como ilegítimas.

No mais, há de se observar que o autor também se insurge em face da sentença, em razão do **reconhecimento da legalidade da cobrança da tarifa de esgoto**, nos termos do juízo sentenciante:

“(...)Nessa ordem de ideias, para que a cobrança da tarifa de esgoto seja reconhecida como indevida ou que haja a devolução do valor, é necessário que nenhuma das quatro fases seja prestada pela empresa ré.

E, no caso ora trazido à lume, como bem observado na decisão proferida no id 184035323, o próprio demandante afirmou que o seu esgoto é encaminhado para a galeria de águas pluviais, ou seja, uma das fases acima elencada é devidamente cumprida pela ré, tornando, assim, lícita a cobrança ora questionada.(...)”

De fato, quanto a tarifa de esgotamento sanitário, o Eg. Superior Tribunal de Justiça fixou sob à sistemática dos recursos especiais repetitivos (REsp n.º 1.339.313) – Tema 565, fixou a seguinte tese:

“A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades.”

A partir disso, a tese supracitada, na qual orientava pela possibilidade de cobrança de tarifa de esgoto ainda que fosse prestada uma ou algumas etapas do serviço, sofreu reinterpretação com o advento do julgamento do REsp 1833349/RJ, posterior ao repetitivo (REsp n.º 1.339.313), em que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça concluiu **ser indevida a cobrança quando os dejetos**, ainda que coletados pelas galerias de águas pluviais - GAP, não são tratados. Transcreve:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TARIFA DE ESGOTO. TEMA PACIFICADO NO STJ. AUSÊNCIA. OMISSÃO, ART. 1.022, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA





211/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação de Repetição de Indébito proposta pela recorrida contra as recorrentes com o escopo de receber "verba reparatória a título de dano material", visto que não existe tratamento dos dejetos. 2. A indicada afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993; aos arts. 4º, 9º e 14 da Lei 8.987/1995 e ao art. 932 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Quanto ao mérito recursal, a orientação reafirmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.339.313/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, é de que se afigura legal a cobrança de tarifa de esgoto, ainda quando detectada a ausência ou deficiência do tratamento dos resíduos coletados, se outros serviços, caracterizados como de esgotamento sanitário, foram disponibilizados aos consumidores. Ressalta-se que, mesmo antes da vigência da Lei 11.445/2007, havia posicionamento do STJ de que "a lei não exige que a tarifa só seja cobrada quando todo o mecanismo do tratamento do esgoto esteja concluído", e "o início da coleta dos resíduos caracteriza prestação de serviço remunerado" (REsp 431.121/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 7/10/2002). 4. Cumpre salientar, ainda, que no julgamento do REsp 1.339.313/RJ ficou consignado no voto do eminente Relator, Ministro Benedito Gonçalves, que "é desacertada a determinação da redução proporcional da tarifa cobrada" e citou-se como precedente o REsp 1.351.724/RJ, da relatoria do Ministro Castro Meira, Segunda turma, DJe 4.2.2013. 5. O acórdão do Tribunal fluminense colide frontalmente com o entendimento do STJ, quando afirma que, "No caso vertente, à luz do conjunto probante dos autos, mais especificamente, conforme sustentado pela própria empresa 2a ré, ora 2a apelada, em sua peça de resposta, index 57, percebe-se que a mesma não presta integralmente o serviço de esgotamento sanitário." 6. **Além disso, sob o triplice enfoque - do Direito Ambiental, do Direito Sanitário e do Direito do Consumidor - , descabe cobrar por esgoto não coletado ou despejado in natura nas galerias pluviais. Neste último caso, a questão deixa de ser de tratamento de resíduos e se transforma em poluição pura e simples, o que implica, para o Poder Público e suas concessionárias, responsabilidade civil ambiental, e não direito a pagamento por serviços inexistentes.** 7. **Sem dúvida, não foi intuito do Recurso Repetitivo (REsp 1.339.313/RJ) transformar inadmissível ilícito antissanitário, antiambiental e anticonsumerista em lícito contratual remunerado, pois não se equivalem, de um lado, o uso das galerias pluviais para escoamento de esgoto tratado e, do outro, a poluição das galerias pluviais, dos rios e do mar com efluentes sem qualquer forma de tratamento, nem mesmo primário.** 8. **Essa a (correta) leitura que se deve fazer do Repetitivo, no ponto em que alude à possibilidade de utilização de galerias pluviais.** Em outras palavras, seu emprego se legitima somente quando os efluentes nelas lançados estão devidamente tratados, eta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



fundamental do chamado saneamento básico, não bastando o mero recolhimento e descarte. 9. Recurso Especial da empresa parcialmente conhecido, e, nessa extensão, parcialmente provido para reforma o acórdão recorrido quanto à condenação na devolução de valores pagos e Recurso Especial da Cedae provido. (REsp 1833349/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019)”

Nesse sentido, tendo em vista que descabida a cobrança por esgoto não coletado ou despejado *in natura* nas galerias pluviais, não há de se sustentar a fundamentação desenvolvida pelo juízo *a quo*, na medida em que a prática narrada não se enquadra em nenhuma das quatro fases da prestação do serviço de saneamento básico, pelo contrário, reflete em poluição de resíduos.

Diante disso, da análise dos elementos probatórios constante aos autos, não se depreende qualquer documento hábil a demonstrar a efetiva prestação do serviço de esgotamento, ou alguma de suas etapas, ônus que também era de incumbência da concessionária ré, na forma do Art. 373, II do CPC.

Portanto, reputam-se como indevidas as cobranças efetuadas a título de tarifa de esgoto, ante a inexistência da prestação de serviço de esgotamento sanitário, ou qualquer de suas quatro fases, em grave violação do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado hipótese semelhante:

*“Apelação Cível. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. Pretensão da parte autora de obrigação de fazer cumulada com antecipação de tutela e dano moral. Alegação de que o serviço de esgoto não é prestado em todas as suas etapas. Afirma ter aido suspensão no fornecimento de água e inclusão do nome nos cadastros restritivos de crédito. Contestação com a afirmativa de que uma das fases do serviço de esgoto estava sendo prestada com a coleta e despejo na rede pluvial, razão pela qual lícita a cobrança em consonância com o entendimento proferido no REsp 1.339.313/RJ. Sentença de procedência do pedido com a confirmação da tutela e em provimento final determina o refaturamento das contas emitidas a partir de março a junho de 2024, ainda não pagas pela parte autora, para que seja excluída a cobrança de tarifa de esgoto e arbitramento de dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Irresignação da ré. Sentença que não merece reforma. **Julgamento do REsp 1833349/RJ, posterior ao repetitivo (REsp n.º 1.339.313), na qual a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, interpretando a tese firmada naquela ocasião, concluiu ser indevida a cobrança quando os dejetos, ainda que coletados pelas galerias de águas pluviais.***





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



GAP, não são tratados. Esgoto que deve ser tratado e despejado de forma adequada no meio ambiente, art. 3º, I, "b" da Lei nº 11.445/2007 e art. 225 da CR. Ônus da concessionária em comprovar a prestação do serviço de esgotamento sanitário em todas as suas etapas, da qual não se desincumbiu. Serviço essencial que deve ser prestado de forma continuada. Aplicação da Súmula 192 deste Tribunal de Justiça. Desvio Produtivo. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado a título de dano moral em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Súmula 343 desta Egrégia Corte. Precedentes deste Colendo Tribunal de Justiça. Recurso que se conhece e se nega provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. Majoração dos honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação. (0818192-91.2024.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX - Julgamento: 10/03/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))”

Assim, diante da **flagrante ilegalidade das cobranças emitidas, seja pela instalação do hidrômetro, seja em função da tarifa de esgoto**, resta evidenciada a falha na prestação do serviço, devendo o réu arcar com os danos a que deu causa, a teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente devolução dos valores indevidamente cobrados nas faturas de consumo.

Quanto ao tema da **devolução em dobro**, tendo em vista o Tema 929 do STJ, na hipótese, a parte ré invocou em sua defesa que as cobranças são legítimas, por se tratar de serviço complementar e/ou de cunho obrigatório, o que restou infirmado pela reconhecida irregularidade da operação, contudo, como antes consignado, a parte autora foi cobrada por quantia reconhecida como indevida, razão pela qual a repetição do indébito deve se dar em dobro na forma do Art. 42, §Ú. do CDC, o que demonstra a ocorrência de conduta contrária à boa-fé objetiva, hábil a ensejar a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Veja-se, a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça sobre a questão posta em debate:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA RELACIONADA À INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em Exame
Recurso de apelação cível interposto por concessionária de serviço público de abastecimento de água contra sentença, que julg





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória por danos materiais e morais. A decisão condenou a ré à restituição em dobro dos valores cobrados da consumidora referentes à instalação ou transferência do hidrômetro, ao pagamento de indenização por danos morais e ao envio regular das faturas mensais à residência da autora. II. Questão em Discussão Discute-se a legalidade da cobrança efetuada pela concessionária, alegadamente referente à ligação do imóvel à rede pública de abastecimento de água, bem como a existência de falha no dever de informação, a possibilidade de restituição em dobro dos valores pagos e a configuração de dano moral indenizável. III. Razões de Decidir Caracterizada a relação de consumo, com incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto ao dever de informação e à inversão do ônus da prova diante da vulnerabilidade do consumidor. A concessionária não demonstrou ter prestado informações claras e adequadas acerca da natureza da cobrança realizada, tampouco apresentou documentação contratual ou faturas que evidenciasse se tratar de tarifa de ligação nova à rede pública de abastecimento. **Os elementos probatórios apresentados pela consumidora, incluindo protocolos de atendimento e gravação de contato telefônico com a central da ré, corroboram a alegação de que a cobrança estava vinculada à instalação do hidrômetro. Diante da ausência de contraprova apta a infirmar as assertivas da autora, revela-se indevida a cobrança, impondo-se a restituição em dobro dos valores pagos.** Configurado também o dano moral, em razão do descaso da concessionária e da necessidade de a consumidora despendar tempo e esforço para resolver a questão administrativamente, caracterizando hipótese de desvio produtivo do consumidor. IV. Dispositivo e Tese Desprovemento do recurso. (0800515-90.2025.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 19/03/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL).”*

Tem-se, pois, que há de ser reconhecida a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, diante do reconhecimento da incidência de conduta contrária à boa-fé objetiva.

Quanto ao **dano moral**, indubitável a sua configuração, isto porque aludido dano decorre da violação de um dos chamados direitos da personalidade, que em síntese apertada podem ser definidos como sendo os atributos da dignidade humana.

Nessa perspectiva, não há dúvidas que a parte autora teve a sua integridade psicológica ofendida em decorrência da lesão por si sofrida, qual seja, a efetivação de indevidas cobranças em sua tarifa de consumo, capaz de comprometer



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

seu planejamento financeiro e familiar, tudo a configurar, de forma manifesta, o dano moral indenizável.

Configurado, pois, o dano moral, remanesce para apreciação tão somente a tormentosa questão pertinente à sua quantificação. Como se sabe, a fixação do valor da respectiva indenização fica ao critério do prudente arbítrio do julgador que, apreciando as circunstâncias fáticas do evento, as condições pessoais das partes e a extensão do dano, sempre atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, arbitrará um valor apto a compensar a vítima e a coibir a reincidência da conduta lesiva adotada pelo agente ofensor.

Nessa esteira, verifica-se que o *quantum* compensatório fixado pelo juízo de primeira instância há de ser mantido, ao montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), eis que em consonância com os valores adotados por este Tribunal em casos análogos:

*“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO. **COBRANÇA INDEVIDA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO.** ASTREINTES RAZOÁVEIS. SENTENÇA MANTIDA. I. Caso em exame. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória em que a autora requer a instalação de hidrômetro e o fornecimento regular de água, além do cancelamento das cobranças indevidas e indenização por danos morais. Sentença de procedência. II. Questão em discussão. Cinge-se a controvérsia à regularidade da prestação do serviço, à legitimidade da cobrança para a instalação de hidrômetro, à existência de danos morais e à adequação das astreintes. III. Razões de decidir. 1. Falha na prestação do serviço. Restou comprovada a omissão da concessionária, que, mesmo intimada judicialmente, demorou mais de um ano para cumprir a ordem de regularização do abastecimento, caracterizando falha grave na prestação do serviço público essencial. **2. Instalação de hidrômetro sem ônus ao consumidor. A instalação de hidrômetro constitui obrigação da concessionária, sem qualquer custo ao usuário, conforme entendimento consolidado no Verbete Sumular nº 315 do TJRJ.** 3. Dano moral configurado. **A privação prolongada de água ultrapassa o mero aborrecimento, configurando dano moral in re ipsa. A quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) observa os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, conforme a Súmula nº 343 do TJRJ.** 4. Astreintes fixadas corretamente. A multa cominatória de cem reais por dia, limitada a cinco mil reais, foi fixada de modo razoável e atingiu o valor máximo apenas em razão da inércia da ré, não havendo excesso. Inviável*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



revisão da multa vencida, conforme entendimento da Corte Especial do STJ. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. (0803160-95.2022.8.19.0075 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 13/11/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL) ”

“CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAL E MORAL. PROLAGOS S.A. CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DO SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS DE INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO, DE CORTE NO FORNECIMENTO E DE RELIGAÇÃO, ALIADA À INDEVIDA SUSPENSÃO DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA. APELO DA CONCESSIONÁRIA RÉ BUSCANDO, PRELIMINARMENTE, A PRONÚNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL, E, NO MÉRITO, PUGNANDO POR REFORMAR O JULGADO COM A CONSEQUENTE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. SUBSIDIARIAMENTE, PUGNA PELA REDUÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA. ILEGAL COBRANÇA DE TARIFAS DE INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO (VERBETE Nº 315 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA), DE CORTE NO FORNECIMENTO E DE RELIGAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO PELA INDEVIDA SUSPENSÃO DO SERVIÇO. A FIXAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) REVELA PATAMAR PARCIMONIOSO, QUE NÃO SERÁ MAJORADO POR AUSÊNCIA DE APELO AUTORAL. JURISPRUDÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO EM RESPEITO A PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ. DESPROVIMENTO. 1. Prima facie, esclareço que o prazo prescricional para a pretensão de repetição de indébito, in casu, é decenal, conforme pacífica jurisprudência do STJ (REsp nº 1.117.903-RS, Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Julg. 09/12/2009, Pub. 01/02/2010). **2. Na espécie, restou comprovada a ilegalidade da cobrança pela concessionária ré das tarifas de instalação de hidrômetro, e, por causa da indevida suspensão na prestação do serviço, da cobrança das tarifas de corte e de posterior religação do serviço, na forma como orientam expressamente o Verbetes nº 315 da Súmula da Jurisprudência Predominante desta Corte de Justiça ("Incumbe às empresas delegatárias de serviços de abastecimento de água e esgotamento a instalação de aparelhos medidores ou limitadores do consumo, sem ônus para os usuários") e demais julgados acerca do tema.** **2.1. Tal circunstância ensejou a condenação da concessionária ré à repetição do indébito e à compensação pecuniária por dano moral.** **3. Quanto a tal ponto, nada há a reparar, diante do fato de que a cobrança de tarifa pela instalação do hidrômetro revelou-se indevida, como visto no enunciado acima, sendo certo que essa empreitada incumbe à concessionária ré, que não poderia repassar esse custo ao consumidor usuário.** 3.1. Nesta linha de raciocínio, considerando que a suspensão de prestação do serviço de fornecimento de água potável ocorreu pelo fato de que a parte auto não efetuou até o vencimento o pagamento de faturas que, além





consumo medido, lhe cobraram indevidamente parcelas do custo da citada instalação de hidrômetro, tem-se que a cobrança das tarifas de corte e de religação se tornaram indevidas. 4. Com efeito, a cobrança indevida perpetrada pela concessionária ré gerou dano moral *in re ipsa* passível de compensação pecuniária, pois culminou, como visto, com a suspensão da prestação do serviço público de fornecimento de água potável. **4.1. Assim, entendendo que o valor fixado pelo juízo sentenciante em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) revela patamar parcimonioso, que não será majorado por ausência de apelo autoral. Jurisprudência desta Corte de Justiça.** 5. **Noutra senda, em se tratando de conduta contrária à boa-fé, a repetição do eventual indébito deve se dar na forma dobrada, cuja incidência, in casu, não fora atingida pela parcial modulação dos efeitos por se tratar de indébitos decorrentes de prestação do serviço público, na esteira de recente precedente do E. STJ** (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe 30/3/2021), circunstância que revela a correção do julgado também neste particular. 6. Desprovemento. 7. Majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial em sede recursal. (0806079-55.2022.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 16/05/2024 - DÉCIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

Passa-se, agora, à análise da **incidência da Taxa Selic**, que deve ser apreciada de ofício por se tratar de matéria de ordem pública.

A Lei nº 14.905/24 alterou o Código Civil para prever como taxa legal para o cálculo de juros a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), estabelecendo o IPCA como índice de atualização monetária, conforme se observa das redações conferidas aos artigos 389 e 406 do referido diploma, *in verbis*:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024).”

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.”

“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024).”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)."

Como visto, de acordo com o disposto no parágrafo primeiro do artigo 406 do Código Civil, a taxa legal dos juros corresponderá à taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), não havendo que se falar em cumulação da taxa Selic com qualquer outro índice de correção monetária.

Com efeito, embora a jurisprudência se posicionasse no sentido da aplicação de referida taxa antes da edição da Lei nº 14.905/24, **o julgamento do Recurso Especial nº 2199164/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, editou o Tema 1.368 que fixou a incidência da Taxa Selic para os juros de mora antes da Lei 14.905/2024.**

Veja-se o teor do Tema 1.368 do STJ:

"O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

A edição do Tema 1.368 do STJ, tendo em vista seu efeito vinculante, tem o condão de unificar as decisões judiciais, evitando-se, assim, a prolação de decisões conflitantes sobre o tema.

Desse modo, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados da seguinte forma, a depender do respectivo termo inicial: (i) quando houver apenas a incidência de correção monetária, aplicar-se-á o IPCA; (ii) quando houver incidência cumulativa de correção monetária e juros de mora, aplicar-se-á unicamente a Taxa Selic; e (iii) quando, porventura, houver apenas a incidência de juros de mora, aplicar-se-á a Taxa SELIC deduzido o índice de atualização monetária (IPCA).

Nessa toada, quanto ao dano moral, tem-se que os juros de mora devem incidir a partir da citação, observando a incidência da Taxa Selic





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

deduzido o índice do IPCA, sendo certo que a partir da sentença deverá incidir tão somente a Taxa Selic que engloba taxa de juros e correção monetária.

Quanto ao dano material, a correção monetária deverá observar o IPCA a partir de cada indevido desconto, sendo certo que a partir da citação deverá incidir a Taxa Selic que engloba taxa de juros e correção monetária.

Por força de tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao recurso do réu, e DAR PROVIMENTO ao recurso do autor**, para: (I) declarar a nulidade da cobrança da tarifa de esgoto, com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente em dobro; **e de ofício**: (II) quanto ao dano moral, que os juros de mora devem incidir a partir da citação, observando a incidência da Taxa Selic, deduzido o índice do IPCA e que, a partir deste acórdão deverá incidir tão somente a Taxa Selic que engloba taxa de juros e correção monetária; (III) quanto ao dano material, a correção monetária deverá observar o IPCA a partir de cada indevida cobrança, sendo certo que a partir da citação deverá incidir a Taxa Selic que engloba taxa de juros e correção monetária. Mantem-se, no mais, a sentença tal como lançada. Diante do desprovimento do recurso do réu, por força da regra do art. 85, §11 do CPC, majora-se a verba honorária de sucumbência para 12% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

Relator